

SUCCESSÃO DOS BENS DIGITAIS SOB O ASPECTO PATRIMONIAL

Rafaela Correia Dantas

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES

rafaelacdantas031@gmail.com

Larissa de Lima Vargas Souza

Larissa de Lima Vargas Souza. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial. Advogada.

larissalvargas@gmail.com

RESUMO

O avanço tecnológico vivenciado pela sociedade vigente traz a necessidade de novas vertentes a serem tratadas pelo direito sucessório. Visto isso, é necessário discutir a possibilidade do reconhecimento e da sucessão do acervo digital, com ênfase na gestão patrimonial, tendo em vista a transmissão dos bens do falecido após a sua morte. O presente artigo teve como principal objetivo abordar essa nova hipótese fática a ser discutida acerca da destinação dos bens, contando com apontamentos a respeito da falta de delimitação jurídica para a sucessão de tal acervo, analisando assim as possibilidades dos bens digitais serem elencados como herança. A metodologia utilizada foram pesquisas bibliográficas e análise documental em artigos, livros, revistas, entrevistas, e estudos já existentes. É de suma importância que haja destinação dos bens de aspecto patrimonial na modalidade digital, devido a tantas mudanças na sociedade, tendo em vista que o regramento jurídico deve acompanhar a evolução e necessidade social.

Palavras-Chave: Acervo Digital. Direito Sucessório. Herança.

SUMMARY

The technological advance experienced by the current society brings the need for new aspects to be addressed by inheritance law. In view of this, it is necessary to discuss the possibility of recognition and succession of the digital collection, with an emphasis on asset management, with a view to the transmission of the deceased's assets after his death. The main objective of this article was to address this new factual hypothesis to be discussed about the destination of assets, with notes regarding the lack of legal delimitation for the succession of such collection, thus analyzing the possibilities of digital assets to be listed as inheritance. The methodology used was bibliographic research and document analysis in articles, books, magazines, interviews, and existing studies. It is of paramount importance that there is a destination of assets of patrimonial aspect in the digital modality, due to so many changes in society, considering that the legal rules must accompany the evolution and social need.

Keywords: Digital Collection. Succession Law. Heritage.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico a internet passou a ser ferramenta indispensável no cotidiano dos brasileiros, oferecendo praticidade de desempenhar funções que hoje, aparentemente, são muito simples, mas que em outras épocas eram difíceis de desenvolver. Nesse contexto, cada vez mais os indivíduos estão se adaptando aos meios

digitais e como consequência, seus bens começam a se concentrar em uma nova modalidade, sendo esta virtual.

Dessa maneira, parafraseando Miguel Reale (2001, p.110), visto essa evolução social, o Direito como um reflexo dessa estrutura composta por elementos de fato, valor e norma, deve de forma óbvia desenvolver uma resposta legal a essas modificações. Com isso, entende-se a necessidade de que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de legislação que discipline sobre esse tema, e que tenha como objetivo analisar e buscar o reconhecimento, para que possa ser feita a transmissão dos bens digitais após a morte do titular.

Na observância de todas essas problemáticas e incertezas que circundam o assunto, é preciso que haja discussão sobre a necessidade de delimitação acerca da sucessão do acervo digital, com ênfase na gestão patrimonial, tendo em vista a “nova realidade” em que a sociedade se encontra, e conseqüentemente a necessidade de se readaptar ao avanço tecnológico.

Desse modo, o objetivo do trabalho consiste em analisar e abordar essa nova hipótese fática a ser discutida acerca da distribuição dos bens, tendo como principal problema de pesquisa a omissão de legislação que trate de maneira específica sobre a transmissão dos bens digitais, pois o universo digital faz parte do cotidiano da maioria das pessoas, e seus bens patrimoniais concentram-se cada dia mais em uma modalidade virtual.

O método utilizado para confecção do artigo foi através de pesquisas bibliográficas e análise documental em artigos, livros, revistas, e estudos já existentes. O trabalho teve grande influência das obras dos autores Paulo Lôbo, Manuel Castells e Gustavo Cardoso, Zeno Veloso, Giselda Hironaka e da autora Livia Teixeira Leal, que possuem vasta experiência no tema. O intuito do artigo foi evoluir cronologicamente com o tema, explicando desde a fase inicial do direito sucessório até os dias mais atuais, fazendo comparações entre as fases, e apontando lacunas ainda presentes no tema herança digital.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A ORIGEM DO DIREITO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL

A partir do momento em que o homem deixou de ser nômade e estabeleceu sua moradia, agregando conquistas a seu patrimônio, os bens que antes eram de um todo, tornaram-se individuais, e assim deu início ao direito sucessório. (DIAS, 2015, p.31).

A origem do direito sucessório consagrou-se de fato em Roma, através do *pater familiae* (patriarca), que possuía o desejo de transmitir seus bens após a sua morte, através de testamento, como forma de preservação da entidade familiar e perpetuação de seu legado. Dias (2015, p.31) acredita que historicamente existia mais interesse religioso do que, de certa forma, patrimonial. Dizia-se também que a morte de um ente sem sucessor trazia extinção do culto doméstico, o que levava a infelicidade aos mortos, havendo sempre a necessidade de um herdeiro para que continuasse o legado de sua família, o que não se restringia a vínculo sanguíneo, e poderia ser dado por “adoção”.

Já no período feudal, quando um servo falecia o senhor feudal ficava com toda sua herança, e seu herdeiro conseqüentemente só conseguiria receber caso pagasse os impostos devidos, algo que muito se assemelha com os dias atuais, pelo fato de que devido aos interesses fiscais, para que a transmissão dos bens seja concretizada, é necessário arcar com impostos.

O princípio de *saisine* é um princípio fundamental do Direito Sucessório, elencado no artigo 1.784 do Código Civil, e estipula que a morte implica em imediata transferência dos bens para seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos

sucessores do falecido. Dias (2015, p.32) diz que esse princípio surgiu na França justamente para driblar a tributação, sendo uma ficção o fato que a transmissão dos bens acontece de forma automática.

Outro fato interessante a respeito da origem do direito sucessório é que na época a sucessão seguia uma vertente masculina, baseando-se no fato que a “filha” não seria capaz de dar seguimento ao legado da família, pois, ao casar-se, adotaria os costumes e religião de seu marido (VENOSA, 2016, p.4). Também era comum que o filho mais velho herdasse o patrimônio da família, pois ele representava a essência da força e vitalidade humana, seguindo os princípios bíblicos.

Dessa forma, é possível dizer que suceder é o ato de substituir, onde o objeto da relação jurídica continuará o mesmo, mudando apenas os seus titulares. Lôbo (2019, p.15) diz que:

Para que haja sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (de cujus); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência - CC, art. 1.798).

O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele.

Lôbo (2019, p.15) em sua obra também cita Ésquilo, dramaturgo grego, considerado o fundador da tragédia grega, que dizia que: “nada é certo na vida de um homem, exceto isto: ele vai perdê-la. Com isso dá-se início a formação de jurisprudência que cuida do assunto, e delimita a destinação dos bens em questão.

2.1 O Direito Sucessório Patrimonial Brasileiro

No Brasil, tal direito surge com intuito de acompanhar as mudanças da sociedade, acerca da transmissão da propriedade e outros bens, desde a época em que o país foi descoberto pelos portugueses. Até então, segundo Lôbo (2019, p.20), o direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, vigorou no Brasil até o Código Civil de 1916, e era uma confusa agregação de diretrizes. O autor (2019, p.21) acrescenta que, durante três séculos do período colonial e de parte do Império do Brasil, houve superposição do direito do Reino de Portugal e do direito eclesiástico.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia eram um compilado de normas responsável por servir como principal legislação eclesiástica no Brasil Colonial, sendo essa obra considerada como um dos documentos de cunho religioso mais importantes da fase colonial. Um fato curioso acerca dessas Constituições era a forma a execução dos testamentos, e conforme a determinação do Papa Gregório XV, as pessoas que falecessem nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, tinham a obrigação de se mostrarem gratas a sua igreja, e deixar parte dos seus bens para ela.

Lôbo (2019, p.22) discorre que o modelo de propriedade das Ordenações do Reino de Portugal, era o da propriedade familiar em contexto semifeudal, e a família girava em torno do patriarca, a qual os demais ficavam subordinados. O autor atenta também para a administração dos bens de família no patriarcado, onde o primogênito sobrevivente seria responsável por manter a unidade patrimonial, servindo de substrato para as funções política, econômica e religiosa que sua família desempenhava.

Com o início da República Brasileira, a antiga Constituição Federal de 1891 determinava que as antigas leis ainda permanecessem em vigor, no entanto, revogou-se a morte civil e a diferença no tocante ao direito de sucessões entre filhos de nobres e peões. (Lôbo,2019,p.22). O Código Civil Brasileiro foi instituído em 1916, e junto com ele, trouxe o modelo de sociedade arcaico do século passado. Como consequência desse

modelo, havia muita discriminação presente, e um exemplo de grande luta do direito sucessório brasileiro, foi o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Durante o período colonial os filhos concebidos fora do matrimônio eram considerados "ilegítimos", eles não eram reconhecidos e também não possuíam direito a qualquer herança. Até os dias atuais ainda se faz presente o termo "sucessão legítima", aparentando ainda existir a possibilidade de filhos ilegítimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 tal discriminação foi revogada, fazendo com que deixasse de existir qualquer distinção relacionada a filiação.

Ainda no âmbito das grandes lutas de reconhecimento no direito brasileiro, enquadra-se o termo jurídico que especifica uma união formalizada pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de se unir por casamento civil, e também não reconhecido como união estável, conforme redação do artigo 1.727 do Código Civil de 2002. Nesse modelo familiar, mesmo que residissem juntos ou até mesmo possuíssem filhos, o parceiro não teria direito a herança. Por algum tempo, de forma a tentar "reparar" tal dano, as decisões judiciais determinavam que a mulher fosse indenizada pelos serviços domésticos prestados, desconfigurando uma relação de afeto com seu parceiro, e constituindo, de certa forma, um vínculo empregatício. Mas, felizmente, como no caso dos filhos "ilegítimos", a Constituição Federal também revogou esse ato discriminatório, substituindo o termo concubinato para união estável, reconhecendo-a como entidade familiar (BRASIL, 1988).

Dessa forma, visto a necessidade do homem de "transcender" deixando seu legado, podemos definir o direito das sucessões como um conjunto das normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento, tratando-se de um ramo do Direito Civil, disciplinado no livro V, artigos 1784 a 2027 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

A sucessão dos bens que está disposta no livro V do Código Civil trata especificamente da modalidade "causa mortis" responsável por definir o que acontecerá após a morte do indivíduo, e determinar como será feita a partilha dos bens entre seus herdeiros, mas existe também a sucessão "inter vivos" que decorre de acordo entre vivos (TARTUCE, 2018, p.15). Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (apud TARTUCE, 2015)

O fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no 'fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família (apud TARTUCE, 2015).

Visto isso, é possível dizer que a função social da sucessão está ligada à da propriedade, pois a transmissão não encontra-se tão somente ligada ao legado e perpetuação da entidade familiar, mas também a acumulação de capital e a valoração dos bens deixados pelo falecido, estimulando diretamente a economia.

2.2 A Era digital

A Terceira Revolução Industrial começou após o período da 2ª Guerra Mundial, em meados do século XX, a partir da década de 1950, momento em que muitos países encontravam-se em estado crítico. Com o intuito de ajudá-los, os Estados Unidos, através do Plano Marshall, oferecia suporte financeiro para que esses países se desenvolvessem, e priorizassem educação e tecnologia, com o fim de se restabelecerem, o que resultou em um grande início dos avanços tecnológicos. Sousa (2021) discorre que:

[...] a Revolução Industrial, em sua primeira fase, limitava-se à Inglaterra. Na segunda fase dela, o avanço tecnológico começou a expandir-se para outros países da Europa Ocidental, até que, na Terceira Revolução Industrial, alcançou países como Japão, Alemanha, Estados Unidos e, posteriormente, espalhou-se no mundo todo.

A mesma autora (2021) menciona que a revolução industrial começou nos Estados Unidos e depois se espalhou para alguns países europeus, começando por volta de 1950, com o descobrimento da robótica, usada na linha de montagem de automóveis, e também a partir de 1990, com o uso do computador pessoal e da internet. Nesse contexto as pessoas passaram a vivenciar uma revolução digital, logo, é possível concluir que independente da maneira em que a 3ª Revolução Industrial teve início, ela beneficiou vários setores, trouxe novas perspectivas, evolução de ideias, comportamentos e enfoque para o campo científico, o que resultou em uma nova realidade vivenciada pela sociedade desenvolvendo áreas como informática, robótica, genética, e entre outros.

Como fruto dos avanços tecnológicos provenientes da Terceira Revolução Industrial surgiu a “Era Digital”. Cole (2005, p. 319) fez um trabalho de campo durante 5 anos para analisar e documentar o crescimento do fenômeno da internet, que acreditava ser muito maior que o aparecimento da Televisão em 1940, e acreditando nisso, em 2000 o World Internet Project fez um estudo aprofundado dessa vertente abordando que:

O World Internet Project baseia-se na crença de que a importância da tecnologia tende a crescer, e que para melhor compreender o seu impacto é importante observar o comportamento dos não utilizadores, à medida que se transformam em utilizadores, dos utilizadores de ligação por modem, à medida que se transformam em utilizadores de banda larga e todos os demais utilizadores, à medida que vão ganhando experiência. Ao mesmo tempo que observa a mudança, o projecto vai também poder determinar se as pessoas que deixam de utilizar a Internet (entre 2000 e 2004, cerca de 3% Debates 320 A Sociedade em Rede | Do Conhecimento à Acção Política — sendo que alguns, após algum tempo, voltaram a re-utilizar o serviço) regressam, quando e porque motivo o fazem. O estudo também acredita que alguns dos impactos mais importantes da tecnologia podem ocorrer em áreas inesperadas. Tendo em consideração este facto, a melhor forma de observar as mudanças, é através da criação de um perfil primário do estilo de vida das pessoas, que será actualizado todos os anos, de forma a poderem ser registadas as mudanças.

Através das pesquisas feitas foi constatado que haviam pessoas mais e menos experientes, o que refletia diretamente no uso da internet, e a principal diferença entre eles era que os menos experientes usavam a internet como meio de entretenimento, como exemplo para jogar, para usar o chat e até mesmo buscar informações médicas, e os mais experientes já se permitiam fazer compras online e aprimorar seus negócios. O autor (2005, p. 340) comprova isso com a seguinte pesquisa

[...] apenas faziam compras electrónicas, recém-utilizadores ligados à Internet há pelo menos 18-24 meses. Os fatores mais importantes que explicam este dado, são os receios associados à privacidade e segurança, embora outros fatores também estivessem presentes.

Dessa forma, é possível observar que as pessoas ainda possuíam receio de utilizar os meios digitais para efetuar algumas ações pois, como era algo pouco conhecido, gerava insegurança acerca da entrega dos produtos que seriam comprados virtualmente. O fato de não ser um “humano” celebrando o negócio também causava temor, e imaginava-se que o produto pudesse vir diferente do esperado. Entretanto, nos dias atuais houveram grandes mudanças sobre a aceitação da sociedade em relação aos meios digitais. As diferenças que antes existiam, hoje não existem mais, e a maioria das pessoas que possuem acesso a internet buscam fazer compras através das plataformas digitais, isso porque, os comerciantes usam a tática de aplicar preços mais acessíveis no online para conseguir captar novos clientes.

Castells e Cardoso (2005, p. 340) dão um grande exemplo da facilidade e vantagem das vendas virtuais quando diz que:

Considere-se, por exemplo, uma livraria tradicional e a Amazon.com. A livraria urbana concentra, numa só localização, as funções de armazenamento de livros, procura e pesquisa, ponto de venda, actividades administrativas e publicidade. A Amazon.com tem a vantagem das telecomunicações digitais para produzir um novo e eficiente padrão espacial. Ao mover as funções de pesquisa e de ponto de vendas para a Internet, tornando-as on-line, virtualizou-as e descentralizou-as — tornando-as acessíveis em qualquer ponto a partir da Internet, e chegando de forma eficiente a um grande número de clientes muito dispersos. Simultaneamente, centralizou a função de armazenamento de livros num grande e altamente automatizado entreposto e com centros de distribuição localizados em nós de redes de transportes — permitindo economias de escala, tirando vantagens de rendas de baixos custos e mantendo muito mais títulos em stock do que uma livraria urbana pode fazer no seu espaço, limitado e caro. E, através da utilização de tecnologias sofisticadas de comércio electrónico, as funções administrativas são livres de se deslocarem para qualquer lugar onde o mercado de trabalho seja mais atractivo.

Diante desse ponto de vista é possível dizer que a internet atua como um grande facilitador na relação entre vendedor e consumidor, pois dessa maneira o vendedor pode disponibilizar seus produtos com facilidade, atingindo uma maior gama de pessoas, da mesma forma que o consumidor pode, de maneira rápida, ter acesso aos produtos sem precisar de sair do conforto de sua casa, podendo escolher entre preços, modelos, serviços e entre outros atributos que mais o agrada, tudo isso usufruindo de uma tecnologia que disponibiliza de vários mecanismos e que interligam a sociedade.

3 OS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

Com o início da era digital e a ascensão da internet, ampliou-se a capacidade de distribuição de informações, fusão de culturas, novas oportunidades de trabalho, comunicação e entre outros inúmeros tipos de produtividade. Como resultado dessa produtividade as pessoas começam a criar seu patrimônio dentro dessa nova modalidade virtual, momento em que se faz necessária a abordagem dos direitos, e de delimitações jurisprudenciais acerca do tema, justamente o que o trabalho busca discutir.

Lacerda (2021, p. 63-64), caracteriza os bens digitais como aqueles inseridos na internet por seu titular, que podem ou não ter conteúdo econômico, mas que lhe trazem alguma utilidade. Hoje em dia existem várias maneiras de conceituar o que seriam os bens digitais, e também autores com pensamentos diversos. Dentre os variados conceitos, existem alguns que vão ao encontro da ideia de que os bens não necessitam

necessariamente de valoração econômica para fazer parte do patrimônio, como expõe Lacerda (2021, p. 63-64)

[...] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Beviláqua (2001, p. 233-234) acredita que o bem é tudo que possui utilidade para a pessoa, podendo possuir valor econômico ou não, em razão de seus interesses. Logo, os bens de valor econômico podem ser considerados como patrimônio do indivíduo e se enquadram no conceito de “coisas”, enquanto os bens jurídicos de uma pessoa são exemplificados pela vida, liberdade e honra. Ou seja, o conceito de bem é abrangente e por essa razão deve ser elencado da maneira correta.

Outros autores acreditam que é preciso possuir valoração econômica, Francisco Amaral (2008, p.347) conceitua coisa como aquilo que existe no mundo que possui ou não relevância para o direito. Por esse motivo, podem ser suscetíveis de apropriação pelo ser humano, mas que possuam alguma utilidade. É gênero, do qual é espécie os bens. O autor ainda informa que “o conceito de bens é histórico e relativo”, uma vez que a definição de bens depende da utilidade e necessidade do homem que varia conforme o contexto histórico.

Na observância do que foi dito, é necessário que haja tal delimitação no Código Civil Brasileiro de maneira a diferenciar os bens corpóreos, que são os bens materiais perceptíveis aos nossos sentidos, e os incorpóreos, que não possuem existência física, para que seja feita a transmissibilidade desses bens digitais pós morte.

No entanto, o trabalho em questão tem como enfoque abordar os bens digitais patrimoniais, que possuam valoração econômica, e dessa forma Zampier (2021, p.79-80) os elenca da seguinte forma:

“Estes bens seriam manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual, como demonstrado no item 4.2, ao se falar da importância dos bens digitais. Relembre-se de que foram dados vários exemplos desses interesses no citado item, tais como as moedas virtuais, as milhas aéreas, e as ferramentas que incrementam os desafios em jogos de videogames. Além desses exemplos, vale registrar também que com a expansão dos livros, filmes e músicas em formatos digitais, milhões de usuários estão diuturnamente a formar bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual. Dezenas de softwares permitem a aquisição lícita desses arquivos, a partir do pagamento de valores variáveis. Ao realizar o download, o usuário terá a possibilidade de armazená-los em hardwares, tais como discos de memória, para acessá-los quando bem entender, ou, ainda, mantê-los armazenados remotamente em uma conta digital, acessada mediante a inserção de senhas.” (ZAMPIER, 2021, p. 79-80)

Desse modo, é possível chegar à conclusão de que os bens digitais patrimoniais estarão sempre ligados a valoração econômica, ou seja, o patrimônio precisa necessariamente dispor de dinheiro para ser adquirido, e os bens que surgem por “valor sentimental” não se enquadrarão nesse aspecto, e sim nos direitos da personalidade do indivíduo. No entanto, existem os bens patrimoniais-existenciais, que unem os bens de valor sentimental do seu dono e oferecem retorno financeiro, fazendo com o que se torne um bem digital patrimonial. É um exemplo de bem patrimonial-existencial:

“Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou dúplices, quando a inserção os dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, influencers e youtubers. [...]” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 34)

Isso significa que os conteúdos adquiridos em plataformas digitais como por exemplo, os livros comprados através do Kindle, as músicas do Itunes, os filmes baixados, as redes sociais que dão retorno financeiro, e entre outros, farão parte do patrimônio do falecido, pois se não fosse dessa forma, segundo Lacerda (2021), essas funções deveriam ser disponibilizadas para todas as pessoas, e de forma gratuita, pois a partir do momento que é oferecida a opção de compra, e a mesma é concluída, passa a integrar o patrimônio do comprador, podendo este usar, gozar e dispor.

4 A HERANÇA DIGITAL E A FALTA DE REGULAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A morte é algo inevitável na vida de todas as pessoas, e aprender a lidar com isso de forma “natural” é algo muito desafiador, ainda mais quando se trata de entes queridos, pois todos sabemos que um dia irá acontecer, mas tentamos ao máximo evitar pensar nessa possibilidade. É notório que ao evitarmos tratar do assunto, deixamos de olhar para uma parte muito importante do direito, e dos procedimentos que o cercam, como por exemplo da nova modalidade que surge juntamente com o avanço tecnológico: a herança digital.

Por ser um assunto ainda recente no âmbito do Direito Civil, e agregado com o “medo” das pessoas de tratarem dessa questão, acaba sendo pouco discutida essa nova possibilidade fática. No entanto, a Internet traz um novo significado acerca da morte, perpetuando a história do falecido contida nas redes sociais, e plataformas, fazendo com que sua trajetória não caia no esquecimento dos demais e que a vida “continue” mesmo após a morte.

Como visto, a herança digital patrimonial necessita enquadrar-se no conceito de patrimônio avaliável economicamente do *de cuius*, ou seja, deverá sempre possuir valor econômico, independente se for constituída de bens materiais ou imateriais. Dessa forma, os bens conforme a jurisdição brasileira, no quesito patrimonial, possuem as seguintes características: utilidade, economicidade, suscetibilidade de apropriação e exterioridade. (Gomes, 2001, p. 199; Diniz, 2005, p. 309; Gagliano, Pamplona, 2002, p. 259; Amaral, 1998, p. 290).

Essas características têm sido relativizadas, ante as profundas transformações contemporâneas das relações da pessoa humana com o meio ambiente e com outros interesses difusos e coletivos. Há bens econômicos e não econômicos, úteis e não úteis, apropriáveis e não apropriáveis, exteriores e inerentes à pessoa. No sentido corrente – e de certo modo filosófico –, coisa é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente. No sentido físico, coisa é tudo o que tem existência corpórea ou, pelo menos, é suscetível de ser captado pelos sentidos (Pinto, p. 341). (LOBO, 2015, p. 191,192-200).

Logo, o acervo digital, portanto, compreende os bens digitais como sítios eletrônicos, músicas, filmes, livros, entre outros que podem ser transmissíveis por meio da partilha de bem do falecido. (COSTA FILHO, 2016, p.31).

Todavia, ainda existem lacunas presentes em nosso ordenamento jurídico, e um grande exemplo é quando se tratam dos bens de caráter patrimoniais-existenciais. Por esses bens unirem valores sentimentais e patrimoniais, é necessário que haja também a preservação do direito à privacidade do falecido, e alguns projetos de lei se omitem ao tratar do assunto, como o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, apresentado pelo Deputado Federal Marçal Filho, que dispõe que:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.”

Ou seja, a pessoa ao herdar o patrimônio teria uso irrestrito de todas as informações pessoais do falecido, algo preocupante visto que está vinculado aos direitos personalíssimos, e deveriam extinguir-se juntamente com a morte do indivíduo, de forma a não integrar o acervo patrimonial, pois segundo Sá e Torquato (2007, p. 122), se alguém lesiona a “honra ou a imagem do morto”, não ofende direitos, até porque esses não existem, mas viola deveres.

Dessa forma, é necessária uma análise mais abrangente e detalhada a respeito da herança digital patrimonial, pois é preciso que sejam sanados todos problemas que decorrem do falecimento do usufruidor da internet. Leal (2021, p.194) diz que:

[...] Não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do de cujus. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem ao aspecto existencial do de cujus.

Em muitas plataformas já está presente nos termos de uso a impossibilidade de transferir senhas e particularidades dos usuários, e dessa forma, os projetos de lei além de ignorarem tais estipulações existentes, não oferecem nenhuma solução que viabilize tal questão. O facebook, por exemplo, em sua central de ajuda, responde o seguinte questionamento: “O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta?”, e segundo a página, consiste em um herdeiro escolhido pela pessoa para cuidar da conta após

seu falecimento caso ela seja transformada em memorial, e esse herdeiro possui as seguintes atribuições: escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral); atualizar a foto do perfil e a foto da capa; solicitar a remoção da conta e baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado.

Da mesma forma que o herdeiro possui o poder de desempenhar tais funções, ele também tem algumas atribuições proibidas, que são: entrar em sua conta, ler suas mensagens e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. Sendo assim, é possível chegar a conclusão que as plataformas já visam proteger informações pessoais inerentes a cada indivíduo, mesmo depois de sua morte, e em concordância com a autora Livia Teixeira Leal (2021, p. 189) seria um equívoco restringir a análise a uma lógica de pura transmissibilidade patrimonial, pois assim não seríamos capazes de contemplar todas as situações jurídicas.

No entanto, existe um projeto de lei na Câmara dos Deputados n.1689/2021 que trata especificamente da transmissão dos bens patrimoniais em suas diversas modalidades, e que pretende preencher as lacunas ainda presentes em nosso ordenamento jurídico. Esse projeto de lei aborda questões como a inclusão de direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações da internet, sobre o direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido, que deve ser assegurado pelo provedor mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. Também será garantido ao sucessor o direito de manter e editar as informações digitais do falecido, ou de transformar o perfil em memorial. Ainda dispõe o PL que morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

O mesmo projeto trata também das seguintes questões:

Art. 1.857

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Sendo assim, de maneira a incluir os bens que possuem valor econômica no quesito herança digital, são exemplos dessa nova categoria os direitos autorais, publicações em perfis de redes sociais que gerem retorno financeiro, arquivos que estejam na “nuvem, os conteúdos presentes nas plataformas digitais, como: livros, músicas, jogos, etc..., e

dessa forma, mediante ao Enunciado 687, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica dessa nova modalidade patrimonial ainda não regulada, pois esse projeto de lei possui embasamento extraído da Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito proteger tais bens e interesses dos titulares, fazendo com que dessa forma, suas disposições de última vontade sejam respeitadas, seja quais forem.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho em questão foi observar e abordar a evolução do direito sucessório juntamente com o avanço tecnológico de maneira cronológica. O segundo capítulo foi responsável por explicar a sucessão desde os primórdios, com apontamentos em dados históricos, e as mudanças vivenciadas pelos brasileiros, que resultou em uma Era digital, onde a sociedade aprende a usar, inclui em seu cotidiano, e passa a ter como ferramenta indispensável em suas vidas a internet.

Já o terceiro capítulo é responsável por ajudar a diferenciar os bens digitais dotados de valoração econômica, pois existem os bens patrimoniais, os bens existenciais, e também os bens patrimoniais-existenciais. Os bens patrimoniais precisam ser transmitidos aos herdeiros, nas quais já existem regramentos para tal sucessão. Já os bens existenciais não deveriam ser transmitidos, por se tratar de bens inerentes à personalidade da pessoa. No entanto, existem os bens patrimoniais-existenciais, que unem valores sentimentais ao retorno financeiro, e que podem sim serem transmitidos.

Por fim, o quarto capítulo aborda o tema herança digital e sua falta de delimitação jurídica acerca do tema, mostrando a necessidade de leis que respeitem essa nova realidade vivenciada pelos brasileiros, onde seus bens passam a concentrar-se em uma modalidade virtual devido a democratização do uso da internet.

Dessa forma, foi constatado que o direito de suceder e de receber a sucessão é algo garantido pela Constituição Federal, mesmo tratando-se de bens digitais. Logo, por ser algo ainda recente no âmbito do direito sucessório, foi discutida as diversas possibilidades acerca do tema, e também sobre a omissão ainda presente no regramento jurídico ao tratar de tal assunto.

Diante de toda perspectiva abordada nos entornos do tema herança digital, pudemos perceber que a internet deixou de ser apenas um mecanismo de comunicação e entretenimento, tornando-se um local de trabalho, conseqüentemente gerando retorno financeiro para os usuários, devendo o fruto desse trabalho ser respeitado e transmitido como qualquer outro bem. Marco Aurélio de Farias Costa Filho expõe que:

Considerando seu evidente potencial econômico, o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança. Bens virtuais raros, arquivos armazenados virtualmente potencialmente valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até sites ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular são apenas alguns exemplos de formas de patrimônio que, ainda que não sejam mencionadas em testamento, não devem ser ignoradas pela partilha. Caso contrário, haverá claro prejuízo aos direitos dos herdeiros. (COSTA FILHO, 2016, p. 148).

Assim, o problema de pesquisa consiste na seguinte pergunta: existe possibilidade de reconhecer os bens virtuais como parte do patrimônio e ainda ser feita a sucessão desses bens após a morte? E a resposta adquirida através das pesquisas feitas é de que sim, há

possibilidade dos bens virtuais serem reconhecidos como parte do patrimônio do indivíduo, desde que possuam valor financeiro, criando assim a herança digital.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL, **Código Civil**. 2002, Presidência da Republica, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 13/09/2022

BRASIL, Constituição Federal. 1988, Presidência da Republica, Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13/09/2022

CASTELLS, Manuel, CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede do conhecimento à ação política**: Conferência promovida pelo Presidente da República, 2005 | Centro Cultural de Belém. Disponível em: <http://labds.eci.ufmg.br:8080/bitstream/123456789/62/1/CASTELLS%3B%20CARDOSO.%20Sociedade%20em%20rede.pdf> Acesso em: 13/09/2022

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**, 4ª ed: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

FACEBOOK. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?**. Facebook, 2021. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/memorialized>. Acesso em: 13/09/2022

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**, Editora Foco, 2ª edição, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 6: sucessões**, 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PROJETO DE LEI Nº 4847/2012, **Da Herança Digital**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733. Acesso em 13/09/2022

PROJETO DE LEI Nº 1689/21, Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683

Acesso em 13/09/2022

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**, 25ª ed., 22ª tiragem, 2001, Saraiva.

SOUSA, Rafaela. "**Terceira Revolução Industrial**"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 8. ed, Editora Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021

TORQUATO, Bruno; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Honra e imagem do morto? Por uma crítica à tese da sobrevivência dos direitos da personalidade**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007.

VELOSO, Zeno. Op. cit. (nota 1). p. 155, **Artigo – Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em:

<https://recivil.com.br/artigo-familias-simultaneas-uniao-estavel-e-concubinato/>

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**, 16ª edição, Editora Atlas, 2016.